

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 10 de 2015
PRESIDENTE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem nº 037/2015

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

Senhor Presidente,

A Paraíba mudou para melhor nos últimos anos. Muitos foram os desafios superados e conquistas obtidas para possibilitar a sua transição econômica e social. Assegurar o crescimento sustentável, ambientalmente ajustado e com prosperidade melhor distribuída cabe a toda Sociedade, embora se reconheça que é sobre o Estado que recaem as principais responsabilidades e as maiores incertezas. Se o Governo da Paraíba já conseguiu demonstrar para a Sociedade Paraibana resultados concretos por meio da realização de investimentos necessários e essenciais para o Estado, agora é hora de demonstrar que a governança e a eficiência na Gestão Pública são igualmente relevantes.

Nesse contexto, o Governo do Estado da Paraíba estrutura seu modelo de gestão pautado na Gestão para Resultados e estabelece o seu Plano Estratégico de Desenvolvimento de longo prazo para os próximos 25 anos: Paraíba 2040.

Paraíba 2040 é o Plano responsável por balizar os demais instrumentos de planejamento. Dessa forma, a principal função do Plano está no estabelecimento da Visão de Futuro, das Diretrizes Estratégicas, Objetivos Estratégicos e Indicadores de Desenvolvimento Econômico e Social.

Todos nós somos dotados da capacidade de fazer a diferença, de fazer diferente, de fazer melhor. Nesse sentido o Estado da Paraíba ao pensar no futuro se desafia, porém, de forma sábia, estruturada e sustentável. Se planejar no longo prazo permite ao Estado estabelecer patamares de melhoria a serem alcançados, bem como, planejar no curto e médio prazo o que ele precisa fazer hoje para atingir o ponto de transformação desejado no futuro.

É nesta direção que se organiza a Estratégia de desenvolvimento para os próximos 25 anos, explicitada no Plano Estratégico de Desenvolvimento de longo prazo – Paraíba 2040, por meio de três Eixos de Integração:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR



- EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA QUALIDADE DE VIDA: Cidadãos Paraibanos com seus direitos fundamentais assegurados, com Segurança, Saúde, Educação transformadora e inclusiva.
- EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA UM CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL: Economia dinâmica, competitiva, com crescimento sustentável.
- EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA UMA GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE: Gestão pública efetiva, geradora de resultados e próxima da Sociedade.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, Projetos de Lei e os anexos que dispõem e sobre a Lei Orçamentaria Anual – LOA para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 509/2015 João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 11.337.049.745,00 (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.621.760.126,00 (dez bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta mil e cento e vinte e seis reais).



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.621.760.126,00 (dez bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta mil e cento e vinte e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.197.267.548,00 (sete bilhões, cento e noventa e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.424.492.578,00 (três bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e oito reais).

Seção III **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 715.289.619,00 (setecentos e quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 715.289.619,00 (setecentos e quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA



Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 10 de 2015
frw
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei com Mensagem nº 36, Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2016-2019.

Projeto de Lei com Mensagem nº 37, Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

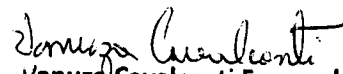
DATA DO RECEBIMENTO: 30/09/2015; **HORÁRIO:** 16h30

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat.
273.073-1

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra
Mat. 290.251-3

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes
Mat. 290.263-0

Assinatura


Vanuza Cavalcanti Fernandes
Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretária Auxiliar da Presidência
Matrícula nº 290.263-0

À Divisão de Assistência ao Plenário

30/09/2015


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 509115
Em 01/10 /2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10 /2015

P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

RUBA GERARDO
Em 13/10 /2015
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2015.

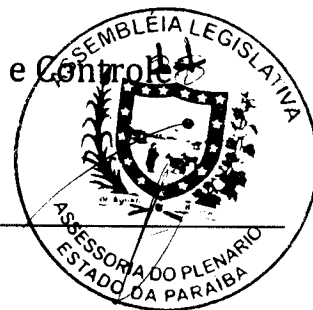
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



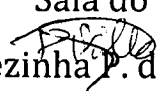
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

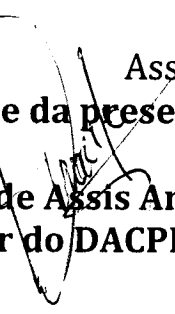
Propositura: **Projeto de lei nº 509/2015 (MENSAGEM 037/2015).**

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

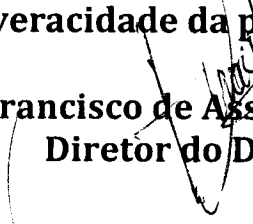
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 10.493 de 10 de julho de 2015, publicada no DOE em 12 de julho de 2015, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de outubro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo


José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,

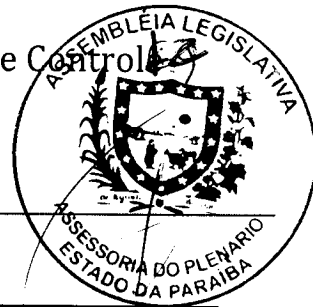

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



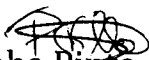
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

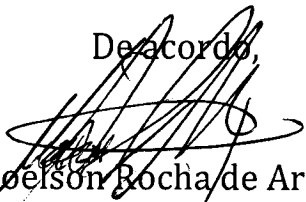
Propositura: **Projeto de Lei nº 509/2015 (MENSAGEM 037/2015).**

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

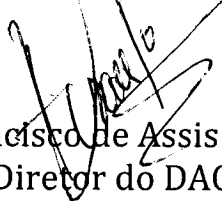
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.060, página 08, na data de 02 de outubro de 2015.

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

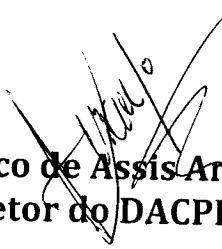
Divisão de Assessoria ao Plenário



DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PAGINAÇÃO

Nesta data foi constatado no presente processo irregularidade acerca da paginação, havendo a necessidade de efetuar a correção, para que assim as numerações de todas as folhas sejam adequadamente retificadas.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

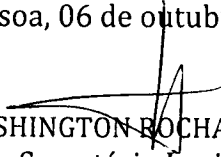

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, quanto a tramitação processual do Projeto de Lei nº 509/2015, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências", foi disponibilizado no site desta Casa Legislativa, disponibilizando os anexos ao projeto.

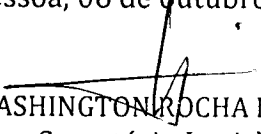
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

DESPACHO

Nos termos do art. 223, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para oferecer parecer preliminar sobre a matéria no prazo de sete dias.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



PROJETO DE LEI Nº 509/2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

RELATOR: Deputado Buba Germano.

PARECER Nº 20 / 2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no § 1º do art. 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012), recebe para examinar **parecer preliminar o Projeto de Lei nº 509/2015 (MENSAGEM Nº 037 DE 29/09/2015)** de iniciativa do Governador do Estado, Ricardo Coutinho, e que, "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências".

A propositura epigrafada, em observância ao "caput" do art. 223 do RIAL, seguiu o seguinte tramite inicial:

- ✓ Constatou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro do corrente ano;
- ✓ Foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.060, página 08, do dia 02 de outubro do corrente ano;
- ✓ Avulsos distribuídos, por meio eletrônico, para o conhecimento dos Deputados Estaduais, no dia 07 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



II - VOTO DO RELATOR

A Proposta Orçamentária Anual do Estado da Paraíba para o Exercício Financeiro de 2016, estima a **Receita** no montante de **R\$ 11.337.049.745,00** (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a **Despesa** em igual valor, correspondendo:

- 1) **R\$ 10.621.760.126,00** (dez bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta mil e cento e vinte reais) para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, assim distribuído:
 - a) R\$ 7.197.267.548,00 para o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - b) R\$ 3.424.492.578,00 para o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- 2) **R\$ 715.289.619,00** (setecentos e quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais) para o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



A Proposta da **LOA/2016** consta ainda (art. 5º) “autorização” para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondente a **R\$ 2.124.352.025,20** (dois bilhões, cento e vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, vinte e cinco reais e dois centavos), para reforçar dotações do orçamento em referência, durante a execução orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015; excesso de arrecadação; anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

A autorização para abertura de crédito suplementar sob o mesmo percentual e condições (art. 9º) também está prevista para o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indireta, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro.

Na Mensagem Governamental que encaminha a proposta, argumenta Sua Excelência, que peça orçamentária foi elaborada tendo em vista um modelo de gestão pautado na Gestão para Resultados, dentro de um Plano Estratégico de Desenvolvimento de longo prazo para os próximos 25 anos, denominado “Paraíba 2040” que é plano responsável para balizar os demais instrumentos de planejamento, tendo como principal função o estabelecimento da Visão de Futuro, das Diretrizes Estratégicas, Objetivos Estratégicos e Indicadores de Desenvolvimento Econômico e Social.

Por fim, esclarece Sua Excelência, que o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo - Paraíba 2040 - está alicerçado por meio de três Eixos de Integração:

- ✓ EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA QUALIDADE DE VIDA: Cidadãos Paraibanos com seus direitos fundamentais assegurados, com Segurança, Saúde, Educação transformadora e inclusiva;
- ✓ EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA UM CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL: Economia dinâmica, competitiva, com crescimento sustentável;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



- ✓ EIXO DE INTEGRAÇÃO PARA UMA GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE: Gestão pública efetiva, geradora de resultados e próxima da sociedade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Cabe-me nesta oportunidade o exame preliminar da Proposta Orçamentária Anual para 2016, nos termos do § 1º do art. 223, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIAL).

Destarte, compreendo que a Proposta Orçamentária Anual para 2016, tal qual se apresenta, atende aos princípios orçamentários aceitos e consagrados na literatura técnica, bem como incorporados no texto constitucional, destacando-se o da periodicidade, do equilíbrio, da clareza, da especificação, da exclusividade, da não vinculação, da unidade e da universalidade, o que dá estabilidade e consistência a peça orçamentária.

A Proposta da LOA 2016, urge aqui ressaltar, cumpriu e respeita os princípios e preceitos constitucionais, bem assim, às normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, dentre os quais destacamos:

- ✓ *Constituição Estadual - arts. 165, 166, inciso III, § 4º e 167, § 1º e 2º;*
- ✓ *Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;*
- ✓ *Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)*
- ✓ *Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2016 (Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015).*

Quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2016, esta Relatoria, ressalta o atendimento do “caput” do art. 35, que trata da “Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares - Funcional Programática - 3900.3999.0999.9998.0287”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



No tocante a possibilidade de alteração ou modificação da Proposta Orçamentária Anual para 2016, poderá ser apresentada quatro tipos de emendas, com a seguinte classificação:

- ✓ **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- ✓ **Emenda de Meta** - é a que propõe indicar uma "meta específica" dentro dos objetivos da "funcional programática", sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista.
- ✓ **Emenda de Apropriação** - é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária com recursos oriundos da anulação de dotações da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares-Funcional Programática- 39000.39999.0999.9998.0287" consignada na Reserva de Contingência.
- ✓ **Emenda de Remanejamento** – é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, utilizando como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes dos anexos da peça orçamentária, exceto as da Reserva de Contingência.

Adite-se, em desfecho, que as Emendas de Texto, Metas e de Apropriação, atende as chamadas "**Emendas Individuais**" limitadas ao número máximo de quinze emendas, por mandato parlamentar, e que, as Emendas de Remanejamentos, atende exclusivamente as chamadas "**Emendas Coletivas**" de Comissão Permanente, de Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, limitada ao número máximo de cinco emendas, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, nos termos dos §§ 4º e 5º art. 223 da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL).

De outra parte, cumpre-me esclarecer que o conteúdo funcional programático, as ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual, consignadas na PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA serão examinados, conjuntamente, depois de recebidas as emendas parlamentares, quando do oferecimento do Parecer Definitivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Por tudo o que foi exposto, opino seguramente, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade da Proposta da LOA 2016 (**Projeto de Lei nº 509/2015**), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

Dep. BUBA GERMANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

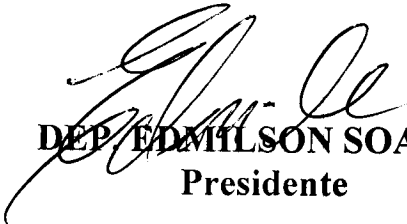


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, Deputado Buba Germano, opina, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade da Proposta da LOA 2016 (**Projeto de Lei nº 509/2015**), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

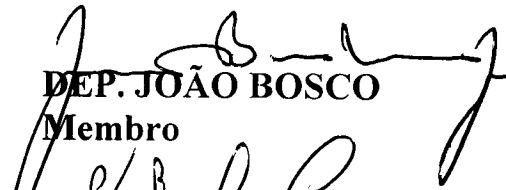

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

Apreciada Pela Comissão

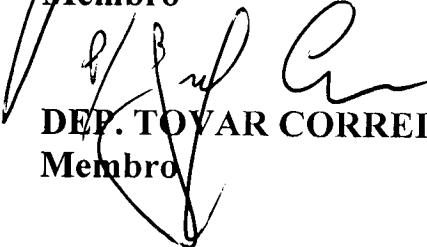
em 21/10/15


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. BUBA GERMANO
Relator


DEP. JOÃO BOSCO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

21/10/15



PROJETO DE LEI Nº 509/2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

RELATOR: Deputado Buba Germano.

PARECER Nº 29 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no “caput” do art. 224, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), recebe para oferecer **PARECER DEFINITIVO** o **Projeto de Lei nº 509/2015**, da lavra do Governador do Estado, Ricardo Coutinho, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências”.

A proposta da LOA para 2016 mereceu desta Comissão **Parecer Preliminar** pela admissibilidade, nos termos regimentais.

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em cumprimento ao previsto no parágrafo único, inciso I do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, realizou no dia 29 de outubro do corrente ano, “**audiência pública**” com a participação da sociedade civil organizada, para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2016 (Projeto da LOA/2016), tendo como expositor o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, e equipe técnica responsável pela elaboração da proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Foram realizadas “audiências públicas” pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (04/11/2015) e de Administração, Serviço Público e Segurança (05/11/2015), para discussão da propositura, com relação aos programas orçamentários afetos as suas competências específicas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, na forma do “caput” do art. 224, do Regimento Interno da Casa, exarar Parecer Definitivo sobre a Proposta da LOA 2016 para o Exercício Financeiro de 2016.

A Proposta LOA 2016, estima a **Receita** no montante de **R\$ 11.337.049.745,00** (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a **Despesa** em igual valor, na conformidade da legislação de regência.

Com efeito, depois do exame minucioso e detalhado da proposta, do conteúdo programático e tendo em vista as expectativas da sociedade, compreendo que a peça orçamentária é pertinente e em geral estão refletidas as necessidades públicas mais urgentes, os compromissos financeiros, as expectativas de crescimento, as possibilidades de atendimento das demandas e os interesses locais e regionais, considerando as tendências econômico-sociais apontadas pelo cenário nacional e internacional e pelo desempenho dos setores produtivos estaduais, diante das disponibilidades de receita.

Veja-se, neste sentido, o conceito doutrinário, sobre o Orçamento Público de autores renomados:

“É o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo lhe autoriza, por certo período, e em pormenor, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei” (Aliomar Baleeiro).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



“O Orçamento do Estado é o ato contendo a aprovação prévia das Receitas e Despesas Públicas”, “para um período determinado” (René Stourn).

Não obstante a consistência da peça orçamentária, urge aqui ressaltar, que as **Emendas Parlamentares** são importantes, pertinentes e contribuem sobremaneira com o desiderato da proposta original, levando em consideração que as alterações visam atender a fatos novos ocorridos após a elaboração e consolidação da proposta pelo Governo do Estado, tendo em vista que o Poder Legislativo é co-participe na alocação dos recursos públicos, e assim, deve fazer os ajustes e remanejamentos necessários e devidos, sem comprometimento das metas de resultado fiscal anteriormente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste contexto e dentro do prazo legal, foram apresentadas **337 (trezentas e trinta e sete)** Emendas a Proposta original, assim descritas:

- ✓ Emendas de Apropriação = 194 (cento e noventa e quatro);
- ✓ Emendas de Metas = 120 (cento e vinte);
- ✓ Emendas de Remanejamentos = 23 (vinte e três).

Tempestivamente, foram retiradas as Emendas nºs: 003, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 033, 096, 097 e 166, pelos signatários, em razão do excesso de emendas individuais ou para apresentação de nova emenda com valores de inclusão mais global.

Participaram do processo de alteração da peça orçamentária os Senhores Deputados: Adriano Galdino, Anísio Maia, Antônio Mineral, Artur Cunha Lima Filho, Bruno Cunha Lima, Buba Germano (Relator), Caio Roberto, Camila Toscano, Charles Camaraense, Daniella Ribeiro, Dinaldinho Wanderley, Edmilson Soares, Estela Bezerra, Frei Anastácio, Galego de Souza, Emano Santos, Gervásio Maia, Hervázio Bezerra, Inácio Falcão, Janduhy Carneiro, João Gonçalves, João Henrique, João Bosco Carneiro, José Aldemir, Jullys Roberto, Nabor Wanderley, Raniery Paulino, Renato Gadelha, Ricardo Barbosa, Tovar Correia Lima, Olenka Maranhão e Zé Paulo de Santa Rita.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Participaram ainda do processo de alteração da "proposta orçamentária", os órgãos colegiados seguintes: Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, Comissão de Educação, Cultura e Desportos, Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, Bancada do PT, Bloco Parlamentar PSDB, PTN, PRB e PSC, Bancada do PSB e, por fim, a Mesa Diretora da ALPB.

As **Emendas** sugeridas para Proposta da LOA 2016, quais sejam as Emendas de **Metas, Apropriação e Remanejamento**, têm por objetivo ajustar a peça orçamentária, atendendo as justas demandas sociais das diversas regiões do Estado, sob a ótica dos representantes do povo com atuação política nesta Casa Legislativa, refletindo-se os anseios, as cobranças, as expectativas e os interesses do povo paraibano e, neste sentido, podem ser consideradas oportunas, consistentes e meritórias, sedimentadas no conhecimento da realidade do Estado, e amparadas pelo evidente e inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias, depois de retido estudo da peça orçamentária e das emendas apresentadas, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** da **Proposta da LOA/2016** na forma do **Projeto de Lei nº 509/2015**, com as alterações introduzidas pelas seguintes Emendas:

- ✓ **Emendas de Metas** nºs: 013, 014, 015, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 049, 058, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 148, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 196, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 272, 273, 274 e 278.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



✓ **Emendas de Apropriação** n°s: 001, 002, 005, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 031, 032, 034, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 076, 091, 092, 093, 094, 095, 099, 100, 102, 103, 104, 107, 110, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 221, 229, 239, 240, 241, 243, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 267, 268, 271, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 329 e 330.

✓ **Emendas de Remanejamento** n°s: 204, 205, 206, 207, 237, 306, 307, 308, 309, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337.

E por derradeiro, opino pela **REJEIÇÃO**, por **inconsistência técnica**, das seguintes Emendas:

- **Emendas ao Anexo** n°s: 197, 198, 199 e 200.

As Emendas pelo seu contexto têm a pretensão de alterar o conteúdo do PPA, mas, equivocadamente foi apresentada na Proposta da LOA, apresentando erro técnico insuperável;



- **Emendas de Remanejamento** nºs: 224, 225, 226, 227 e 228.

As Emendas epigrafadas remanejam recursos **em favor** da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, **e da** Secretaria de Estado da Educação, utilizando como fonte de recursos para o remanejamento a **anulação parcial** de dotações da **Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Justiça Comum**, em confronto com o inciso XIII, do art. 86, da Constituição Estadual.

O citado dispositivo preconiza que compete, privativamente, ao Governador, enviar à Assembleia Legislativa as Propostas do PPA, LDO e LOA previstas na Constituição, com base nos textos específicos de cada Poder, **não podendo um alterar as do outro**, assegurado o direito de emenda do Poder Legislativo, na votação da matéria.

Igualmente, não pode a Assembleia Legislativa, por Emenda Parlamentar, reduzir a participação relativa dos Poderes e Órgãos, em favor do Poder Executivo, conforme pretensão das emendas acima citadas, pois, em assim o fazendo, afronta o art. 36 da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016) que estabelece os limites para elaboração dos Orçamentos Parciais da **Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Justiça Comum**.



Portanto, reafirmo, que as emendas que utilizam como **anulação parcial** dotações orçamentárias dos Poderes e Órgãos afetam os limites fixados pela LDO, mormente, quando a própria LDO no § 3º do art. 36, afirma que *“nenhum Poder ou Órgão referido no “caput” terá para o exercício de 2016 valor inferior ao seu orçamento do ano anterior.”*

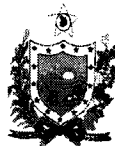
- **Emendas de Apropriação** nºs: 066, 067, 068, 077, 078, 098, 101, 105, 106, 108, 109, 111, 117, 133, 134, 135, 136, 152, 153, 242, 261, 275, 276 e 277; e a **Emenda de Remanejamento nº: 238:**

As Emendas de Apropriação e de Remanejamento acima relacionadas propõem transferir, mediante convênio, recursos para diversas entidades sem fins lucrativos, de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação.

Não obstante, o alcance social das Emendas epigrafadas, compreendo, que estas não têm como logra o êxito pretendido pelos autores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transferência de recursos voluntários para instituição privada sem fins lucrativos devem observar os critérios estabelecidos em lei específica.

As subvenções sociais devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2016, Lei nº 10.339, de 02 de julho de 2014, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, as Emendas citadas são incompatíveis com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Constituição – art. 166, § 3º, inciso I, CF; e, art. 169, § 3º, inciso I, CE.

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade.

A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2015.

DEP. BUBA GERMANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina, seguramente, nos termos do Voto do Senhor Relator, Deputado Buba Germano, pela **APPROVAÇÃO** da **Proposta da LOA/2016** na forma do **Projeto de Lei nº 509/2015**, com as alterações introduzidas pelas seguintes **Emendas**:

✓ **Emendas de Metas** n°s: 013, 014, 015, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 049, 058, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 148, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 196, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 272, 273, 274 e 278.

✓ **Emendas de Apropriação** n°s: 001, 002, 005, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 031, 032, 034, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 076, 091, 092, 093, 094, 095, 099, 100, 102, 103, 104, 107, 110, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 221, 229, 239, 240, 241, 243, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 267, 268, 271, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 329 e 330.

✓ **Emendas de Remanejamento** n°s: 204, 205, 206, 207, 237, 306, 307, 308, 309, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



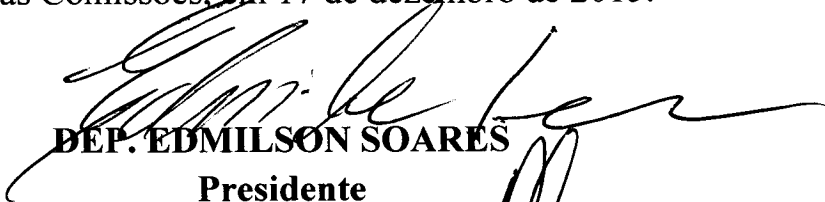
E por derradeiro, opina pela **REJEIÇÃO**, por **inconsistência técnica**, das seguintes Emendas:

- **Emendas ao Anexo** n°s: 197, 198, 199 e 200;
- **Emendas de Remanejamento** n°s: 224, 225, 226, 227, 228 e 238;
- **Emendas de Apropriação** n°s: 066, 067, 068, 077, 078, 098, 101, 105, 106, 108, 109, 111, 117, 133, 134, 135, 136, 152, 153, 242, 261, 275, 276 e 277.

É o parecer.

Aprovação Pela Comissão
Data: 17.12.15

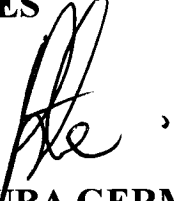
Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES

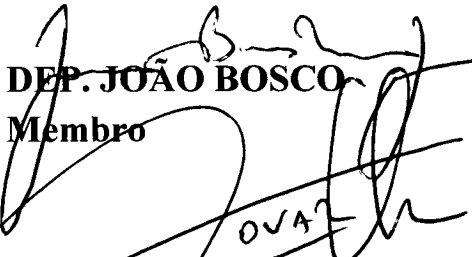
Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO

Vice-Presidente


DEP. BUBA GERMANO

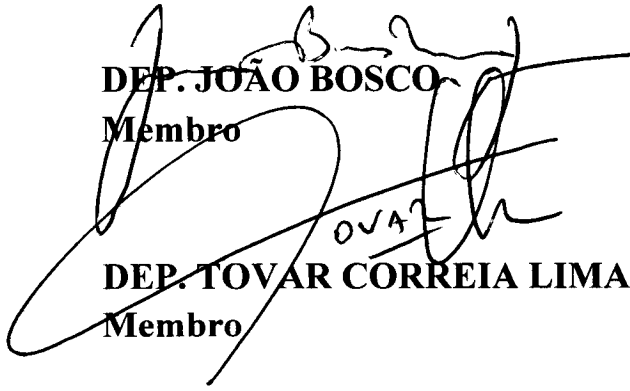
Relator


DEP. JOÃO BOSCO

Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. BRUNO CUNHA LIMA

Membro

ABSTENÇÃO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 509/2015**

Emenda: **Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2016 e dá
outras providências.**

A presente propositura constou na 1ª
Extraordinária do Dia - 17/12/2015, sendo aprovado
com a seguinte votação: 21 - Sim, 03 - Não e 01 Abstenção.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIAS AS COMISSÕES					
EMENDAS INDIVUAIS - P-LOA 2016					
Nº	AUTOR	EMENDAS	APROP	META	TOTAL
1	Adriano Galdino	096;097;295;313; 316	5	0	5
2	Anísio Maia	210 a 223; 269	2	13	15
3	Antônio Mineral	001 a 015; 329	13	3	16
4	Artur Cunha Lima Filho	229 a 236; 327	2	7	9
5	Bruno Cunha Lima	271 a 278	4	4	8
6	Buba Germano	296 a 298; 310	4	0	4
7	Caio Roberto	311	1	0	1
8	Camila Toscano	243 a 256; 270	5	10	15
9	Charles Camaraense	325 e 326	2	0	2
10	Daniella Ribeiro	016 a 030	9	6	15
11	Dinaldinho Wanderley	151 a 165	10	5	15
12	Edmilson Soares	147 a 150	3	1	4
13	Estela Bezerra	279 a 286; 320	9	0	9
14	Frei Anastácio	201 a 203; 330	4	0	4
15	Galego de Souza	031 a 045; 318	5	11	16
16	Emano Santos	098 a 109; 321	13	0	13
17	Gervásio Maia	299; 300; 324	3	0	3
18	Hervázio Bezerra	301; 302; 312; 315	4	0	4
19	Inácio Falção	257 a 266	5	5	10
20	Janduhy Carneiro	133 a 146	14	0	14
21	João Gonçalves	303 a 305; 322	4	0	4
22	João Henrique	061 a 075	8	7	15
23	João Bosco Carneiro	125 a 132; 196 a 200	12	1	13
24	José Aldemir	076 a 090	3	12	15
25	Jullys Roberto	287 a 292; 319	7	0	7
26	Nabor Wanderley	208; 209; 317	3	0	3
27	Ranery Paulino	046 a 060	13	2	15
28	Renato Gadelha	091 a 095;239 a 242; 267;268	11	0	11
RET					

77
- 8x



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 236/2015.

João Pessoa/PB, em 18 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção o Autógrafo nº 236/2015, na forma do Projeto de Lei nº 509/2015, da lavra de Vossa Excelência, que *"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências"*, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Extraordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, com as alterações introduzidas pelas **Emendas** assim discriminadas:

- ✓ **Emendas de Metas** nºs: 013, 014, 015, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 049, 058, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 148, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 196, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 272, 273, 274 e 278.
- ✓ **Emendas de Apropriação** nºs: 001, 002, 005, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 031, 032, 034, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 076, 091, 092, 093, 094, 095, 099, 100, 102, 103, 104, 107, 110, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 189, 190,

191, 192, 193, 194, 195, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 221, 229, 239,
240, 241, 243, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 267, 268, 271,
279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292,
293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 310,
311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324,
325, 326, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337.

Esclareço, por oportuno, que as referidas **Emendas** são encaminhadas para que sejam incorporadas ao respectivo anexo, conforme aprovadas pelo Poder Legislativo, quando da sanção governamental.

Respeitosamente,

ADRIANO GALDINO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO

MD, Governador do Estado.
Palácio da Redenção.
João Pessoa/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 236/2015
PROJETO DE LEI Nº 509/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 11.337.049.745,00 (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil e setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.621.760.126,00 (dez bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta mil e cento e vinte e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.621.760.126,00 (dez bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e sessenta mil e cento e vinte e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I - Orçamento Fiscal, R\$ 7.262.977.562,00 (sete bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.358.782.564,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais).

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV - operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades,

nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 715.289.619,00 (setecentos e quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 715.289.619,00 (setecentos e quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV - operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

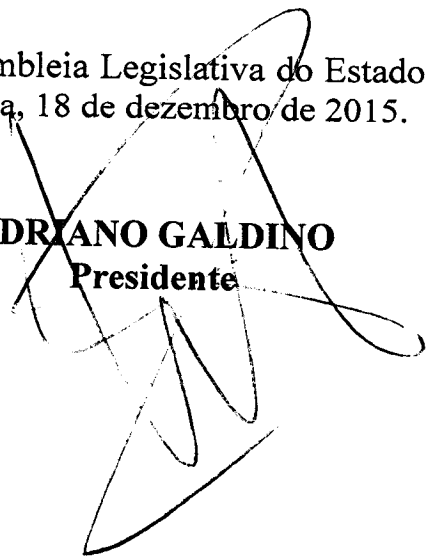
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 236/2015
PROJETO DE LEI Nº 509/2015
AUTORIA:PODER EXECUTIVO

EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFFICIO E AUTÓGRAFO: 06

4 ANEXOS -

✓ **EMENDAS: Emendas de Metas** nºs: 013, 014, 015, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 049, 058, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 148, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 196, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 272, 273, 274 e 278.

✓ **Emendas de Apropriação** nºs: 001, 002, 005, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 031, 032, 034, 046, 047, 048, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 076, 091, 092, 093, 094, 095, 099, 100, 102, 103, 104, 107, 110, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 221, 229, 239, 240, 241, 243, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 267, 268, 271, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336 e 337.

Recebido em: 28 / 12 / 2015
Nome: Samuel Langier

A Casa Civil em 28/12/2015
Prazo Constitucional: 19/01/2016
Lei nº 10.633, 18/01/2016
Data: 08/01/2016
Visto e assinado.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.030

João Pessoa - Terça-feira, 19 de Janeiro de 2016

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.632 DE 18 DE JANEIRO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2016-2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º O PPA 2016-2019 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo, como referência, as Orientações Estratégicas de Governo - OEG.

Art. 4º O PPA 2016-2019 tem como princípios norteadores:

- I - garantir o acesso, a integralidade e a qualidade da atenção à saúde;
- II - garantir educação pública de qualidade e formação profissional;
- III - garantir à sociedade um ambiente seguro, com menos violência e criminalidade;
- IV - fortalecer a rede de assistência e proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;
- V - articular ações que garantam a promoção de políticas públicas efetivas para o jovem;
- VI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e promover o bem-estar da população;
- VII - construir uma Paraíba singular, diversa e criativa na cultura, no esporte e no turismo;
- VIII - promover o desenvolvimento regional, inclusivo e diversificado;
- IX - prover infraestrutura de qualidade proporcionando mais competitividade e desenvolvimento para o Estado;
- X - criar um ambiente favorável para a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- XI - garantir o equilíbrio fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 5º O PPA 2016-2019 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Art. 6º Para fins desta Lei, entende-se:

- I - Programa Temático Setorial: conjunto de projetos e processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns. Vinculam-se aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão e contribuem para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo Único. Não integram o PPA 2016-2019 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º O Programa Temático Setorial é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido. Aborda interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º O Indicador é um instrumento de gestão essencial nas atividades de monitoramento e avaliação do Governo, assim como seus Programas, Projetos, Processos e Políticas, pois permite acompanhar o alcance das metas, identificar avanços, melhorias de qualidade, correção de problemas e necessidades de mudança.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático Setorial no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2016, e o valor total para o triênio 2017-2019, completando o quadriênio.

e serviços, resultantes da coordenação de ações e

§ 6º A apresentação do atri-Setoriais dos outros poderes.

Art. 8º Compõem o PPA 2016- de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAI
Da Integração com

Art. 9º Os Programas Tem- expressos nas leis orçamentárias anuais e nas le

§ 1º As ações orçamentárias de nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Tem ação orçamentária.

Art. 10 O Valor Global dos l gramação e à execução das despesas expressas

Art. 11 Os orçamentos anu- orientados para o alcance dos Objetivos constai

CAI
Da Ge

S
Asp-

Art. 12 A gestão do PPA 20 para viabilizar a consecução das suas metas, bu

I - dos mecanismos de imple- II - dos critérios de regionaliz

III - dos mecanismos de mon- **Parágrafo Único.** Caberá à S

e Finanças definir os prazos, as diretrizes e as PPA 2016-2019.

S
Do Monitor

Art. 13 O monitoramento de plementação de cada Programa e orientada par

Art. 14 A avaliação do PPA : Setoriais através de sua execução orçamentária que vierem a se fazer necessários em sua imple

Art. 15 O Poder Executivo p ração federativa com vistas à produção, ao inte a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os I

Art. 16 O Poder Executivo monitoramento dos Programas do PPA 2016-20 Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Esta específicos em outras instâncias de governança

CA
Das Dis

Art. 17 Para fins de atendim- dual, o investimento plurianual, para o período

Parágrafo único. A Lei Orça de que tratam o caput, para o ano de sua vigên

Art. 18 Considera-se revisã de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o será proposta pelo Poder Executivo por meio d

§ 2º Os Projetos de Lei de rev Setorial, deverão conter os seus atributos e açõ

§ 3º Considera-se alteração jetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, p orçamentárias anuais e pelas leis que as modifi



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.031

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Janeiro de 2016

ATO DO PODER LEGISLATIVO

Lei Nº 10.633 DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

Autoria: Poder Executivo

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$ 11.337.049.745,00 (onze bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada, nos orçamentos fiscal e seguridade social, somam R\$ 10.879.760.126,00 (dez bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.879.760.126,00 (dez bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, setecentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.512.715.484,00 (sete bilhões, quinhentos e doze milhões, setecentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.367.044.642,00 (três bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, quarenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e dois reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 107 da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

como de alterações de suas competências ou atribuição categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Seção I Das Fontes de Recursos

Art. 7º As fontes de recursos para o exercício de 2016 somam R\$ 457.289.619,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme especificado no Anexo I desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de 2016, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social para o seu funcionamento e é fixada em R\$ 457.289.619,00 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais), conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, provenientes de:

I – superávit financeiro apurado;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado pelo Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários para o exercício de 2016, das Diretrizes Orçamentárias e das Unidades Orçamentárias, são publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, 128ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA
Governador

Os Anexos desta Lei serão publicados em Suplemento.

Publicada no DOE de 19 de janeiro de 2016.
Republicada por incorreção no art. 10.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0006

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado da Paraíba, Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E exonerar, a pedido do Sr. SOUZA FILHO, matrícula nº 182.931-9, do cargo de Secretário de Estado, Simbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 0007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado da Paraíba, Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.